



COMUNICADO TÉCNICO N°14/2025/AMM

Recurso do FUNDEB como contrapartida em termos de compromissos com o FNDE

PORTARIA N° 505, DE 3 DE JUNHO DE 2025

Autoriza a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB como contrapartida em termos de compromisso firmados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Legislação correlata:

Constituição Federal de 1988

Arts 211 e 212-A

Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

DECRETO N° 10.656, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Regulamenta a Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

AREA DE REFERÊNCIA:

Gestor, Controle Interno, Educação, Administração e Demais Áreas Correlatas

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, publicou PORTARIA N° 505, DE 3 DE JUNHO DE 2025, que autoriza a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -



FUNDEB como contrapartida em termos de compromisso firmados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Trata-se de inclusão de nova possibilidade de gasto com recursos do fundeb, como contrapartida em termos de compromisso firmados exclusivamente com o FNDE, desde que o objeto pactuado tenha por finalidade a execução de obras e serviços de engenharia destinados à educação básica pública, observadas as áreas de atuação prioritária dos entes federativos¹.

As áreas de atuação prioritária dos entes federativos são estabelecidas no art. 211 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

¹ Art. 1º - Parágrafo Único



§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

Os recursos do Fundeb poderão ser utilizados para o pagamento de contrapartida não financeira vinculada à obra objeto do termo de compromisso, a ser realizado por meio das contas únicas e específicas do referido Fundo², **desde que:**

I - **estejam estritamente vinculados ao objeto pactuado;**

II - **sejam assegurados os percentuais mínimos de aplicação dos recursos do Fundeb** previstos no inciso XI do caput e § 3º do art. 212-A;

III - **sejam pagos diretamente da conta única e específica do Fundeb aos fornecedores vinculados ao termo**, após a devida comprovação da entrega e execução dos objetos contratados; e

IV - A execução de despesas vinculadas à contrapartida de que trata esta Portaria deverá observar estritamente à Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, e Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Observa que ao autorizar os entes subnacionais a utilizar recursos do fundeb como contrapartida, o FNDE estabelece que prioritariamente serão atendidas as regras da educação básica/Fundeb, são elas:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **destinarão** parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição **à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais,**

² Art. 2º



respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

XI - **proporção não inferior a 70%** (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, **excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput** deste artigo, **será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, **o percentual mínimo de 15%** (quinze por cento) para despesas de capital; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 3º Será destinada à **educação infantil a proporção de 50%** (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, nos termos da lei." [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

Diante do exposto, deve-se observar do Art. 212-A:

- **proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo (Fundeb + Complementação da União)**- para gasto com despesa de pessoal em efetivo exercício da educação básica.

- **excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V** - para aferir o mínimo de 70% deve-se excluir os valores da complementação da união. (VAAR).

- recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, **o percentual mínimo de 15%** (quinze por cento) **para despesas de capital** - deve haver uma reserva de 15% do VAAT para despesa de capital.

- **educação infantil a proporção de 50% - destinar 50% do VAAT à educação infantil.**

Quanto à prestação de contas da execução orçamentária do fundeb deverá seguir as regras acima explícitas e observar estritamente à Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, e Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, inclusive a devida informações ao SIOPE³.

³ Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE)
<https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/siope>



Em nota, a Undime nacional⁴ informa que a *Medida*, edição da PORTARIA N° 505, DE 3 DE JUNHO DE 2025, *atende solicitação feita pela instituição ao governo federal, permite que secretarias municipais de educação complementem o financiamento de obras pactuadas com o FNDE, mas exige cautela e prestação de contas detalhada.*

Neste sentido, no nosso Estado, por intermédio do programa do GAEPE/MT (Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação de Mato Grosso), composto por 18 (dezoito) instituições, inclusive a AMM, juntos estão comprometidos na busca por soluções para a superação de desafios educacionais da primeira infância em Mato Grosso.

Como fruto dessa parceria a SEDUC/MT, integrante do Gaepe/MT, publicou **EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N° 003/2025/GS/SEDUC/MT**, Chamamento de municípios do Estado de Mato Grosso para obtenção de recursos financeiros do Fundo Estadual de Apoio à Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Estado de Mato Grosso - FMTE, destinados à ampliação de vagas em creches, cujo objeto resulta em selecionar municípios para investimentos e implementação de projetos destinados à educação infantil, com financiamento do Fundo Estadual de Apoio à Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Estado de Mato Grosso - FMTE.

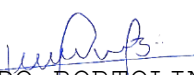
Para inscrição, o ENTE PÚBLICO PROPONENTE deve encaminhar os arquivos, devidamente nomeados e ordenados sequencialmente, para o e-mail protocoloexterno@edu.mt.gov.br, até às 23h59 min do **dia 16/07/2025**, seguindo todas as orientações vide Documento Orientativo Protocolo Externo, disponibilizado no site <https://municipios.seduc.mt.gov.br/programas-e-projetos/fmte>.

⁴ <https://undime.org.br/noticia/05-06-2025-20-47-portaria-autoriza-uso-de-recursos-do-fundeb-como-contrapartida-em-obras-de-educacao-basica>



A AMM recomendar analisar previamente os gastos com a Manutenção de Desenvolvimento da Educação-MDE para só então concluir se utilizará ou não tais recursos como contrapartida junto a programa de obras do FNDE.

Responsabilidade Técnica:
Waldna F. Silva
Assessora Contábil


LEONARDO BORTOLIN
Presidente